



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2024

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pompéu, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Presidente e no uso de minhas atribuições legais, promulgo a seguinte resolução:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Legislativo de Pompéu, a concessão de suprimentos de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º Entende-se, por adiantamento, o numerário colocado à disposição dos agentes públicos, a fim de lhes dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos neste regulamento, e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Fica estipulado o valor máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês, a ser disponibilizado em regime de adiantamento, ficando o repasse e a prestação de contas sob a responsabilidade do Agente de Contratação, ou outra autoridade designada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos termos deste regulamento.

§1º Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

§2º O valor previsto no caput poderá ser superior ao estipulado, mediante justificativa.

Art. 5º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada e da inexistência de fornecedor contratado;

II - despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviços contratado;

III - despesas com viagens a serviço do Legislativo, inclusive diárias e ajudas de custo, assim como reparos em veículos e outros dispêndios imprevistos, inadiáveis e urgentes;

IV - despesas eventuais com refeições, recepção de autoridades ou pessoas a serviço do Legislativo, desde que previamente solicitada e autorizada de forma expressa;

V - despesas judiciais e cartorárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja demora possa trazer prejuízos;

VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante do município;

IX - despesa destinada a recepções e homenagens, inclusive as póstumas;

X - despesa miúda e de pronto pagamento, assim entendidas:

a) despesas postais, de qualquer natureza;

b) transportes urbanos, pequenos carros e outras despesas de pequeno vulto relacionadas a logística;

c) encadernações avulsas e com artigos de escritório, desenho, impressos e papéis em quantidades restritas para o uso e consumo próprio e imediato;

d) com artigos farmacêuticos, de ótica, alimentícios e de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo imediato;

e) material e serviços de limpeza e higiene, para uso e consumo imediato;

f) pequenos consertos, peças e utensílios, desde que não implique em direcionamento e/ou fracionamento;

g) aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações técnicas; e

h) qualquer outra despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada pelo responsável.

Art. 6º Especialmente naqueles casos previstos nos incisos I e II, do artigo 5º, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício financeiro-orçamentário, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao processo licitatório.

Art. 7º As despesas passíveis de planejamento ou em valor superior àquele previsto no art.95, §2º, da Lei nº 14.133/21, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa, seja por meio de licitação ou por processo de dispensa ou inexigibilidade.

CAPÍTULO II - DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º As requisições de adiantamentos serão autorizadas pelo Presidente da Câmara através de formulários, conforme anexos I e II, encaminhadas ao setor contábil para liberação da nota de empenho.

Art. 9º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 5º, deste regulamento, no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do agente público responsável pelo adiantamento e do responsável pela autorização;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 10 O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Parágrafo único. Havendo interesse da administração, os recursos poderão ser adiantados semanalmente, sendo obrigatória a prestação de contas de igual período.

Art. 11 Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12 Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 13 Não se fará adiantamento:

I - a servidor declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

II - o servidor responsável por dois adiantamentos sem a devida prestação de contas.

CAPÍTULO III - DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 14 O adiantamento solicitado em base mensal ou semanal somente poderá ser aplicado durante o período de até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 15 No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme estabelecido no artigo 11, deste regulamento.

Art. 16 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV - DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 17 O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Presidente para a competente autorização.

Art. 18 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 19 Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária, em favor do responsável indicado no processo.

Art. 20 No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente pelo total do período e, mensalmente far-se-á o pagamento correspondente.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21 Cabe ao setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições deste regulamento.

Parágrafo único. Constatando qualquer irregularidade processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 22 Efetuando o pagamento, o setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: responsáveis por adiantamentos.

CAPÍTULO V - DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 23 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 24 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.

Art. 25 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Câmara Municipal, devendo constar o nome completo, endereço e CNPJ.

Art. 26 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 27 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 28 Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 29 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII, do artigo 5º, deste regulamento.

CAPÍTULO VI - DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 30 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta da Câmara Municipal, onde constará o nome do responsável do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 32 A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias ou fará anulação total ou parcial da nota de empenho dos recursos não utilizados.

Art. 33 O setor de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

Art. 34 No mês de dezembro de cada exercício financeiro-orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá deixar recursos de adiantamento para acerto no exercício seguinte, desde que devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

Art. 35 Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas de restituições do exercício.

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 37 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício, conforme modelo constante do Anexo III, deste regulamento;

II - impressos conforme modelos constantes dos Anexos IV, V e VI deste regulamento;

III - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação, se houver saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 38 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento, ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 Caberá ao setor de tesouraria a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 40 Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 37, o setor de Contabilidade verificará se as disposições do presente regulamento foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 41 Se as contas forem consideradas em ordem e boas, o setor de tesouraria certificará o fato, no local apropriado do documento mencionado no inciso II, do artigo 37, deste regulamento, e encaminhará o



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, ao órgão de Controle Interno, para exame final e parecer.

Art. 42 Com o parecer do Controlador Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente da Câmara para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao setor de Tesouraria para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;

II - na hipótese de a aprovação das contas ficar condicionada ao cumprimento de determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Presidente da Câmara, em seu despacho final.

Art. 43 O setor de Tesouraria organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 44 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o setor de Tesouraria oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 45 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de Tesouraria remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único, do artigo 44, deste regulamento, à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 46 Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente da Câmara através de portaria.

Art. 47 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões José Porto, 05 de abril de 2024.

Normando José Duarte
Presidente

Igor Luis Sousa Santos
Vice-Presidente

Lunna da Silva (Titia Chiba)
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO I

Formulário de Solicitação de Adiantamento

ÓRGÃO:	
SETOR SOLICITANTE:	
RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA O ADIANTAMENTO:	
AGENTE POLÍTICO/ SERVIDOR PÚBLICO A QUE SE DESTINA O ADIANTAMENTO:	
CARGO/ FUNÇÃO:	
VALOR GLOBAL:	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
DESTINAÇÃO:	
MOTIVO DO ADIANTAMENTO:	
PRAZO DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO:	
DATA DA SOLICITAÇÃO: ____/____/____	DATA DE AUTORIZAÇÃO: ____/____/____
ASSINATURA SOLICITANTE	ASSINATURA RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO
 _____ NOME, CARGO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO	
 _____ NOME, CARGO E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO USO DO ADIANTAMENTO	



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO II				
Relatório de Viagens				
Relatório de Adiantamentos de Viagens				
Nome:				
Cargo:				
Objetivo da Viagem:				
Período:				
Viagem Autorizada por:				
Item	Quant.	DISCRIMINAÇÃO		VALOR DA DESPESA
01		Passagens aéreas	R\$	
02		Passagens: rodoviárias	R\$	
03		Taxas: embarque e pedágio	R\$	
04		Refeições ou lanches	R\$	
05		Material de Expediente	R\$	
06		Colagem de Pneus	R\$	
07		Ônibus	R\$	
08		Combustível	R\$	
09		Taxi	R\$	
10		Diária Integral com Pernoite	R\$	
11		Diária Integral sem Pernoite	R\$	
12		Diária Parcial	R\$	
13		Adiantamento	R\$	
14		Peças para veículos	R\$	
15		Outros Materiais de Consumo	R\$	
16		Outros Serviços	R\$	
TOTAL			R\$	
RECIBO				
Recebi a importância acima para a qual dou plena e total quitação.				
Data: ____/____/____				
Nome:				
Assinatura:				
APROVAÇÃO DA DESPESA				
Data: ____/____/____				
Nome:				
Assinatura:				
Cargo:				



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGIME DE ADIANTAMENTO

9

À Contabilidade

Nos termos, da Resolução n.º.....2024, apresentamos a V.S.ª a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício – Requisitório” n.º, de/....../....., Nota de Empenho n.º....., Nota de Anulação n.º.....

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d) cópia da Nota de Empenho;
- e) cópia da Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- f) documentos das despesas utilizadas, numerados de 01 a

Câmara Municipal de/MG,, de, de

Responsável pelo uso do adiantamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO IV BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

10

Processo n.º _____		
Adiantamento entregue em ____/____/____		
Servidor: _____		
Período de Aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____		
HISTÓRICO	CRÉDITO (R\$)	DÉBITO(R\$)
1. Valor recebido.	____.____.____	X
2. Despesas realizadas, conforme comprovantes anexos, rubricados e numerados de 01 até_.	X	____.____.____
3. Saldo não utilizado, recolhido conforme Guia de Arrecadação n.º _____	X	____.____.____
TOTAIS (R\$)	____.____.____	____.____.____

Data: ____/____/____

Responsável pelo Uso da Diária/Adiantamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO V APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11

Esta prestação de contas deu entrada na Contabilidade em ____/____/____.

CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ENCONTRANDO-A EXATA. OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Em ____/____/____

(Chefe da Contabilidade)

PARECER DO CONTROLE INTERNO:

OPINAMOS PELA:

(☐) APROVAÇÃO (☐)

REPROVAÇÃO

(☐) DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DOS APONTAMENTOS EM ANEXO

Em ____/____/____

(Controlador Interno)

APROVADA:

(☐) SIM

(☐) NÃO

OBSERVAÇÃO:

Data: ____/____/____

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

ANEXO VI

RELAÇÃO DE DESPESAS			
	DATA	FAVORECIDO	VALOR
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			
23.			
24.			
25.			
26.			

Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEÚ

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

MENSAGEM

Srs. Vereadores,

13

O regime de adiantamento, também denominado suprimimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

[...]

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

De acordo com a Lei supramencionada, ele se aplica às despesas expressamente definidas em lei, mais precisamente àquelas despesas que, em razão da eventualidade e da necessidade do pronto pagamento, não podem se submeter às etapas do processo normal de aplicação com emissão de prévio empenho em nome do credor, formalização de processo ou, ainda, a pesquisa do melhor custo para a administração.

Além do mais, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, não faz sentido exigir que despesas até determinado montante sejam realizadas apenas após percorrido processo cujo custo de realização tende a ser superior a eventuais prejuízos advindos da não inserção de referida despesa no processo normal. Ou seja, para a administração pública, os custos advindos da não inclusão das despesas de pequeno vulto no processo normal de aplicação são, regra geral, menores do que os custos que seriam incorridos caso fosse necessário percorrer todas as etapas desse processo. (TCU, Plenário, Acórdão n. 1.276/2008, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU, de 08/7/08).

O §2º do art. 95 da Nova Lei de Licitações (14.133/21) é referência para delimitar o valor passível de utilização em regime de adiantamento:

“§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração,



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU

www.cmpompeu.mg.gov.br

CNPJ 01.652.208/0001-58

salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Cumpramos ressaltar, que esse valor é reajustado anualmente.

Salienta-se, por oportuno, que o valor proposto a título de adiantamento, no presente projeto é de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou seja, bem inferior ao teto estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei 14.133/21.

Destaques-se que a aprovação do presente projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, tendo em vista a desburocratização do procedimento de pagamento de pequenas despesas.

Cumpramos deixar bem claro, que a principal característica do regime de adiantamento é seu caráter de excepcionalidade que deve orientar sua utilização, o que implica dizer que as despesas rotineiras e previsíveis não poderão ser processadas sob esse regime.

Por fim, é necessário frisar que a utilização do regime de adiantamento, conforme previsto no presente projeto, está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE).

Sendo assim, submeto-o à apreciação de Vossas Excelências para que seja apreciado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões José Porto, 05 de abril de 2024.

Normando José Duarte
Presidente

Igor Luis Sousa Santos
Vice-Presidente

Lunna da Silva (Titia Chiba)
1ª Secretária